SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109406 - SP (2026/0259493-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRAZO RECURSAL EM CURSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Na impetração originária, foram suscitadas questões relativas à legalidade da busca pessoal, à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao regime inicial e à substituição da pena; no agravo, a insurgência limitou-se à manutenção do regime inicial fechado.

3. Constatou-se que o *habeas corpus* foi impetrado com prazo recursal ainda em curso na origem, sendo indeferido liminarmente; no agravo, requereu-se a revisão da fundamentação do regime inicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impetrado na fluência do prazo recursal na origem; e (ii) há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de fundamentação concreta, à luz das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ, considerando a limitação devolutiva do agravo às razões específicas sobre o regime.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio quando a impetração ocorre na vigência do prazo recursal previsto em lei e

Documento eletrônico VDA59720603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1914d8-f5b5-491a-b9ff-3164afc3c529

regimento, pois tal uso desvirtua o sistema recursal e a finalidade do remédio constitucional.

6. O princípio da devolutividade limita a apreciação do agravo às matérias especificamente impugnadas; ausente impugnação específica, não cabe exame das demais teses veiculadas na impetração originária.

7. Quanto ao regime inicial, não se verifica flagrante ilegalidade, pois o acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para o regime fechado, lastreada na gravidade concreta da conduta, modo de execução e atuação estruturada e reiterada no contexto de dedicação à atividade delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cd1914d8-f5b5-491a-b9ff-3164afc3c529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109406 - SP (2026/0259493-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRAZO RECURSAL EM CURSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Na impetração originária, foram suscitadas questões relativas à legalidade da busca pessoal, à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao regime inicial e à substituição da pena; no agravo, a insurgência limitou-se à manutenção do regime inicial fechado.

3. Constatou-se que o *habeas corpus* foi impetrado com prazo recursal ainda em curso na origem, sendo indeferido liminarmente; no agravo, requereu-se a revisão da fundamentação do regime inicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impetrado na fluência do prazo recursal na origem; e (ii) há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de fundamentação concreta, à luz das Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ, considerando a limitação devolutiva do agravo às razões específicas sobre o regime.

Documento eletrônico VDA59379295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 9e52b179-8284-45be-8918-ef029302f27f

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio quando a impetração ocorre na vigência do prazo recursal previsto em lei e regimento, pois tal uso desvirtua o sistema recursal e a finalidade do remédio constitucional.

6. O princípio da devolutividade limita a apreciação do agravo às matérias especificamente impugnadas; ausente impugnação específica, não cabe exame das demais teses veiculadas na impetração originária.

7. Quanto ao regime inicial, não se verifica flagrante ilegalidade, pois o acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para o regime fechado, lastreada na gravidade concreta da conduta, modo de execução e atuação estruturada e reiterada no contexto de dedicação à atividade delitiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA e FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 417/418):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA e FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1501363-23.2025.8.26.0599.*
>
> *Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados à pena de **5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 51/71).*
>
> *A Corte de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 31/41).*
>
> *Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que a abordagem pessoal decorreu apenas da visualização de "volume na linha da cintura" do paciente FELIPE, sem elementos objetivos prévios de posse de drogas, armas ou objetos que constituam corpo de delito, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.*
>
> *Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para o paciente ADRIAN, por ser tecnicamente primário, inexistirem provas de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, e por serem inidôneos os fundamentos utilizados para afastar a minorante, notadamente a existência de registro de ato infracional pretérito e elementos inerentes ao próprio tipo penal.*

Documento eletrônico VDA59379295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 9e52b179-8284-45be-8918-ef029302f27f

Pede, ainda, a modificação do regime inicial para ADRIAN, afirmando que, fixada a pena-base no mínimo e ausentes circunstâncias judiciais negativas, não é cabível regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito, conforme Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Com isso, requer a concessão de liminar e, no mérito (e-STJ fls. 29/30):

> *a) seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas em função da ausência de fundamentos para a realização da busca pessoal nos pacientes, com a consequente absolvição por ausência de autoria e de materialidade delitiva (artigo 386, inciso II e V, do Código de Processo Penal);*
>
> *b) na hipótese de não ser acolhido o pedido anterior, seja aplicada, então, a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para o paciente Adrian;*
>
> *c) seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o paciente Adrian;*
>
> *d) e, finalmente, seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos para o paciente Adrian.*

No presente agravo, alega a parte recorrente que a manutenção do regime inicial fechado foi fundamentada exclusivamente na gravidade do delito, sem motivação concreta e idônea.

Alega que a imposição de regime mais gravoso decorreu da mera gravidade em abstrato da infração, em afronta às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, razão pela qual reputa manifestamente ilegal a fundamentação adotada pelo acórdão.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 433).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, seja quando impetrado concomitantemente ao recurso cabível, seja quando ainda em curso o prazo para sua interposição, nos termos da legislação e do regimento aplicáveis.

No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o presente *habeas corpus* foi impetrado quando ainda estava em curso o prazo para impugnação do acórdão pela via recursal adequada.

A situação revela que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59379295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 9e52b179-8284-45be-8918-ef029302f27f

Tal estratégia defensiva deve ser rechaçada, por consubstanciar medida destinada a subverter o sistema recursal e desvirtuar a finalidade do *habeas corpus*, devendo a defesa valer-se dos meios recursais próprios para impugnar o ato.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. REGIME. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> ***1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial.***
>
> *Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.009.134/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 15/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRAZO RECURSAL EM ABERTO NA ORIGEM PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
>
> ***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, seja por ter sido impetrado concomitantemente, seja por estar ainda escoando o prazo para a interposição de recurso previsto em regramento legal e regimental, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 982.991/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração,*

Documento eletrônico VDA59379295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 9e52b179-8284-45be-8918-ef029302f27f

> *ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ademais, observa-se que, embora na impetração originária a defesa tenha suscitado questões relativas à legalidade da busca pessoal, à incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao regime inicial de cumprimento da pena, no presente agravo **limitou-se a impugnar a manutenção do regime inicial fechado.**

Desse modo, em observância ao princípio da devolutividade, a controvérsia devolvida à apreciação deste órgão colegiado restringe-se à alegada ilegalidade da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não sendo cabível o exame das demais teses, por ausência de impugnação específica.

Quanto ao ponto devolvido, não se verifica flagrante ilegalidade.

O acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado, lastreada nas circunstâncias específicas do caso. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 40):

> *Escorreita a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade, por se revelar medida adequada e necessária à reprovação e prevenção do delito. O regime mais rigoroso encontra amparo na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de execução do crime, pela atuação estruturada e reiterada no contexto de dedicação à atividade delitiva.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: 9e52b179-8284-45be-8918-ef029302f27f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.406 / SP

Número Registro: 2026/0259493-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013632320258260599

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIAN REGINALDO DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: FELIPE RAMON DE BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:43
Código de Controle do Documento: ed84efca-6149-4720-acd8-821474a74dae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:43
Código de Controle do Documento: ed84efca-6149-4720-acd8-821474a74dae